

PARECER Nº 063/2022/CADFARF – O.S. Nº 00282

Protocolo nº 9857/2022 – Processo nº 1878/2022

Data 05/10/2022

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 832/2022 que
“Altera a Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010, que
dispõe sobre a Fiscalização do Comércio Estadual de
Sementes e Mudanças e dá outras providências”.

Autor: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado

Elizeu Nascimento

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, após ter sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/10/2022, conforme indicado às folhas 02 (dois) dos autos, foi posto em pauta em 10/11/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 16/11/2022, conforme instruído às folhas 09-verso, sendo encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 21/11/2022 e recebido nessa mesma data, segundo alusão às folhas 09-verso, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

O projeto “Altera a Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010, que dispõe sobre a Fiscalização do Comércio Estadual de Sementes e Mudanças e dá outras providências”.

A referida proposição visa modificar o texto do §9º do art. 5º da lei supracitada, que foi acrescentado pela Lei nº 9.814, de 13 de setembro de 2012 e posteriormente alterado pela Lei Estadual nº 11.775, de 24 de maio de 2022, objetivando dispensar do registro no INDEA – MT, a comercialização de sementes de uso doméstico.



Ademais, o projeto em comento pretende modificar o *caput* do artigo 11 da Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010, aumentando o prazo de validade do registro no INDEA – MT, de 05 (cinco) anos para 03 (três) anos.

Segundo a justificativa Parlamentar, a proposta trata da semente de uso doméstico que é aquela vendida em embalagens de 10 (dez) gramas, geralmente vendida em pequenas mercearias que atendem basicamente a plantadores domésticos que mantêm pequenas hortas.

Aduz que a proposta alcançará apenas pequenos comércios que negociam exclusivamente sementes de uso doméstico, pois revendas agrícolas e grandes empresas já estão cadastradas em razão de outros produtos que oferecem.

Justifica o Deputado que o aumento do prazo de Registro do INDEA – MT, de 03 (três) anos para 05 (cinco) anos, criará maior facilidade e fiscalização dos prazos hoje estabelecidos, garantindo segurança jurídica para os setores envolvidos.

Alega ainda que para o comerciante de pequeno porte, o custo do registro supracitado é maior que eventuais vendas de envelopes de sementes.

Conclui o Parlamentar que o projeto de lei visa assegurar a democratização do acesso às sementes de uso doméstico, permitindo que sejam comercializadas por pequenos revendedores, e garantindo assim maior acesso às famílias que cultivam em quintais e varandas.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das



comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

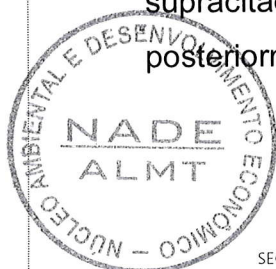
Segundo a ficha técnica não foi identificado nenhum projeto em tramitação de matéria idêntica. Ademais, conforme pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas nenhuma propositura referente ao tema.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei nº 832/2022 possui 03 (três) artigos, e versa sobre a alteração da Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010.

A iniciativa tem o propósito de dispensar do registro do INDEA – MT os estabelecimentos que comercializam sementes de uso doméstico, além de aumentar o prazo de validade do referido registro, de 03 (três) anos para 05 (cinco) anos.

A referida proposição visa modificar o texto do §9º do art. 5º da lei supracitada, que foi acrescentado pela Lei nº 9.814, de 13 de setembro de 2012 e posteriormente alterado pela Lei Estadual nº 11.775, de 24 de maio de 2022, e



modificar o *caput* do artigo 11 da Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010, da nos seguintes termos.

Redação atual

Art. 5º (...)

§ 9º *Para a comercialização de sementes de uso doméstico, caracterizada pela venda em embalagens de até 10 (dez) gramas, bem como no disposto na legislação federal, fica o estabelecimento dispensado do registro na Junta Comercial, a que se refere o inciso IV do § 5º, bem como da inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.*

Redação proposta

Art. 5º (...)

§9º *Para a comercialização de sementes de uso doméstico, caracterizada pela venda em embalagens de até 10 (dez) gramas, bem como no disposto na legislação federal, fica o estabelecimento dispensado do registro na Junta Comercial, a que se refere o inciso IV, do §5º, **bem como do Registro do INDEA – MT** e da inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM.*

Redação atual

Art. 11. *O Registro no INDEA/MT terá o prazo de validade de 03 (três) anos podendo ser renovado, mediante requerimento em modelo próprio e o comprovante de recolhimento da taxa devida, que passarão a fazer parte do processo original.*

Redação proposta

Art. 11. *O Registro no INDEA/MT terá o prazo de validade de **05 (cinco) anos** podendo ser renovado, mediante requerimento em modelo próprio e o comprovante de recolhimento da taxa devida, que passarão a fazer parte do processo original.*



Importante citar que nessa mesma toada, em 24 de maio de 2022, a Lei Estadual nº 11.772 também alterou a Lei nº 9.415/10, dispensando a comercialização de sementes de uso doméstico da inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM.

Logo, há que se falar sobre a dispensa dos estabelecimentos que comercializam sementes de uso doméstico quanto ao Registro no Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA – MT), e quanto à alteração de prazo de validade do Registro no INDEA – MT, de 03 (três) anos para 05 (cinco) anos, que é o que propõe o projeto em análise.

Inicialmente, cabe destacar que constituem sementes para uso doméstico as sementes de uso exclusivo para cultivo doméstico e acondicionadas em embalagens herméticas que contenham no máximo 10 gramas, de acordo com o disposto na Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 42, de 17 de setembro de 2019.

Outrossim, convém listar todos os passos burocráticos e complexos que hoje o comerciante de sementes de uso doméstico deve seguir para obter o registro no INDEA – MT, de acordo com as disposições do sítio eletrônico do instituto.

Quando o interessado buscar o **'Registro de Comerciante Sementes e ou de Mudanças'**, o referido formulário de requerimento deverá ser preenchido no site do MAPA, opção menu, opção **Inscrição>Comerciante>Novo** deverá ter todos os campos em branco preenchidos ou assinalados, imprimir e apresentar ao INDEA/MT de seu Município. No ato do protocolo do pedido de registro, deverão ser entregues, também, os documentos abaixo relacionados:

- Comprovante de Pagamento da Taxa Correspondente após emissão da taxa;
- **Sementes:** Receita 6238 Sub-receita 300601 - Registro/renovação de registro de comerciantes de sementes



- **Mudas:** Receita 6238 Sub-receita 300602 - Registro/renovação de registro de comerciantes de mudas
- Cópia do Contrato Social registrado na Junta Comercial, ou equivalente, constando a atividade de “Comércio de Sementes”, ou “Comércio de Mudas”, ou “Comércio de Sementes e Mudas”. No caso de 'Sementes para Uso Doméstico' (Lei N.º 9.814, de 13 de setembro de 2012), dispensa-se a exigência de constar no Contrato Social a atividade de 'Comércio de Sementes';
- Cópia do Cartão do CNPJ;
- Cópia da Inscrição Estadual, ou equivalente;
- Declaração do interessado, certificando que está adimplente junto ao INDEA-MT.
- Anexo I Requerimento da empresa para cadastro usuário
- Anexo II Termo de responsabilidade do usuário ¹

Além disso o comerciante referido deverá se encaixar em todas as exigências legais para a obtenção do registro, nos termos dispostos na Lei nº 9.415/2010.

Art. 10. O deferimento do pedido de registro no INDEA/MT para o comércio de sementes e comércio de mudas ficará condicionado ao atendimento das exigências contidas nesta lei, no seu regulamento e em normas específicas vigentes, além da vistoria prévia.

§ 1º A vistoria prévia será efetivada no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a apresentação dos documentos exigidos.

§ 2º Na vistoria prévia será verificado:

I - para o comércio de sementes:

a) se o depósito para a guarda de sementes é compatível com o volume a ser estocado;

b) se o depósito apresenta condição de ambiente apropriado, temperatura e umidade para manter a qualidade do material propagativo;

c) além de outras exigências técnicas agrônômicas que poderão ser editadas em normas complementares específicas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF



<http://www.indea.mt.gov.br/-/6099459-sementes-e-mudas?ciclo=&ordem=>

Ademais, o custo para se efetuar o registro junto ao INDEA – MT, possivelmente, é maior que o lucro obtido com a venda de pequenas porções de sementes.

Veja-se que a Lei nº 9.415/2010 fixa o valor das taxas de registro, renovação ou alteração, a serem pagas pelos revendedores, sejam eles grandes empresas ou pequenos varejistas, conforme abaixo.

Art. 42. Ficam criadas as taxas decorrentes do serviço de análise fiscal, de registro de comerciantes de sementes e de mudas e a serem recolhidas em favor do INDEA/MT pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem sementes e mudas no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os valores das taxas previstas no caput deste artigo são os seguintes:

I - registro ou renovação de registro de comerciante de sementes - 10,00 UPF/MT; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 9858 DE 27/12/2012).

II - registro ou renovação de registro de comerciantes de mudas - 10,00 UPF/MT; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 9858 DE 27/12/2012).

III - alteração de registro de comerciante de sementes ou de mudas - 5,00 UPF/MT. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 9858 DE 27/12/2012).

Desse modo, o pequeno comerciante que deseja revender porções de 10 gramas de sementes, deve pagar 10,00 UPF/MT que vale hoje R\$219,59 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) ², resultando em R\$2.195,91 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), e assim poder efetuar o registro junto ao INDEA – MT, ou a renovação do registro a cada 03 (três) anos.

Ora, é imprescindível lembrar que a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente como princípio da atividade econômica, tratamento favorecido e simplificação de obrigações administrativas para as empresas de pequeno porte, nos termos abaixo.

² <http://www5.sefaz.mt.gov.br/upf-mt>



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, **visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas**, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela **eliminação ou redução destas por meio de lei**. Grifo nosso.

Ressalte-se que o projeto em comento alcançará exclusivamente as empresas de pequeno porte já que as grandes empresas e revendas agrícolas continuarão possuindo registro junto ao INDEA – MT, tendo em vista os demais produtos que oferecem e que necessitam dessa exigência.

O pequeno comerciante, proprietário de mercearias ou mercadinhos situados em bairros periféricos, que muitas vezes possuem ou compram de hortas domésticas e comercializam porções de 10 gramas de sementes, beneficiam mais à população, facilitando o amplo acesso às sementes, do que o seu próprio lucro.

Contudo, segundo dados levantados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico ainda em outubro de 2020, os pequenos negócios compreendem 95,6% das empresas no Estado.

Os pequenos negócios são maioria em Mato Grosso, 95,6% das empresas no Estado. É o que aponta o Relatório Mensal do Comércio, Serviços e Atividade Empreendedora em Mato Grosso, referente a agosto, compilado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sedec MT).

O levantamento utiliza dados da Receita Federal e mostra que são 170.517 MEIs (51,3%), 120.266 microempresas (37,4%), 16.368 empresas de pequeno porte



(5,1%). Aponta, entretanto, que o Portal do Empreendedor já atualiza dados de setembro para mais de 185 mil MEIs no Estado.

Para o secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, César Miranda, os números comprovam o jeito empreendedor dos mato-grossenses.³

A desburocratização que o projeto propõe certamente causará impacto positivo na sociedade, tanto para pequenos comerciantes como para a população em geral, com amplo acesso às sementes e conseqüentemente aumento do plantio doméstico com o cultivo de hortas caseiras.

O Governo do Estado de Mato Grosso já incentiva a disseminação das hortas com a implantação do “Projeto Horta Pedagógica Escolar”, fomentando com isso a agricultura familiar, a vivência com recursos naturais e o próprio empreendedorismo.

*“Além de servir para reforçar a alimentação escolar, a ‘Horta Pedagógica’ educa as crianças para as **boas práticas da produção sustentável**”, pontuou Suelme. (...)*

*“Acreditamos que a ‘Horta Pedagógica’ é um valioso recurso para abordar a Educação no campo, por meio de uma metodologia prática e reconstrutiva, de valorização e de respeito ao meio ambiente, a partir do uso racional dos recursos. É uma boa oportunidade de aprendermos inteligentemente com a terra, uma que vez que **cultivar hortas com carinho é como recompensar a natureza**”, ressaltou a professora.⁴*

Importante citar a tendência que vem sendo adotada neste setor, veja-se que o Decreto Federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, em seu artigo 4º, §1º, “b”, III, isentou da inscrição do Renasem os comerciantes que comercializem exclusivamente sementes e mudas para uso doméstico.

³ [http://www.sedec.mt.gov.br/-/15767928-pequenos-negocios-representam-95-6-das-empresas-em-mato-grosso#:~:text=Os%20pequenos%20neg%C3%B3cios%20s%C3%A3o%20maioria,Desenvolvimento%20Econ%C3%B4mico%20\(Sedec%20MT\).](http://www.sedec.mt.gov.br/-/15767928-pequenos-negocios-representam-95-6-das-empresas-em-mato-grosso#:~:text=Os%20pequenos%20neg%C3%B3cios%20s%C3%A3o%20maioria,Desenvolvimento%20Econ%C3%B4mico%20(Sedec%20MT).)

⁴ <http://www.agriculturafamiliar.mt.gov.br/-/6101708-seduc-e-seaf-ampliarao-horta-pedagogica-para-mais-40-escolas-da-zona-rural?inheritRedirect=true>

A Agência de Defesa Agropecuária de Tocantins – ADAPEC/Tocantins isentou de cadastro na autarquia estadual os estabelecimentos que se enquadrem na comercialização de sementes para uso doméstico nos termos da Instrução Normativa nº 14 de 21 de dezembro de 2021, art. 3º, §3º, VI, “a”.

Na verdade, a venda de sementes para uso doméstico constitui uma pequena parcela do agronegócio, mas a falta do produto nos estabelecimentos de pequeno porte causa grande impacto social no dia a dia da população, que cada vez mais deixa de cultivar hortaliças, plantas medicinais e temperos nas varandas e quintais.

Contudo, visando a adequação do texto final do projeto de lei em análise, o *caput* do Art. 1º deve conter a seguinte disposição.

*“Art. 1º Fica modificado o §9º do art. 5º da Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010, acrescentado pela Lei nº 9.814, de 13 de setembro de 2012 e alterado pela Lei nº 11.772, de 24 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)”*

Frente a todo o exposto, conclui-se estar presente a hipótese fática, basilar para que a proposta seja oportuna, conforme já aludido nesta relatoria, sendo de expressiva relevância socioambiental o acolhimento da matéria disposta no Projeto de Lei nº 832/2022, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Diante das razões supramencionadas, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria se manifesta favorável à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 832/2022**, de autoria do Deputado DILMAR DAL BOSCO.

É o parecer.



III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 832/2022**, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco que “Altera a Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010, que dispõe sobre a Fiscalização do Comércio Estadual de Sementes e Mudanças e dá outras providências”.

A proposição repercute de forma positiva na agropecuária, uma vez que tem o propósito de dispensar do registro do INDEA – MT os estabelecimentos que comercializam sementes de uso doméstico, além de aumentar o prazo de validade do referido registro nos demais casos, de 03 (três) anos para 05 (cinco) anos. O custo para se efetuar o referido registro é maior que o lucro obtido com a venda de porções contendo 10 (dez) gramas de sementes, mas a falta do produto nos estabelecimentos de pequeno porte causa impacto social no dia a dia da população. Por fim, favorecer empresas de pequeno porte e simplificar suas obrigações administrativas são condutas expressamente previstas nos arts. 170, IX, e 179, ambos da CF/88.

Portanto, o Projeto de Lei nº 832/2022 está em consenso com o pressuposto de relevância social, atendendo também os pressupostos de conveniência e oportunidade, demonstrada a viabilidade, a importância do projeto e a necessidade de auxiliar a sociedade.

Diante das razões supramencionadas, quanto ao mérito, esta relatoria se manifesta favorável à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 832/2022**, de autoria do Deputado DILMAR DAL BOSCO, tendo em vista o atendimento aos requisitos de oportunidade, conveniência, e de grande relevância social.

Sala das Comissões, em 05 de Dezembro de 2022.





Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI- ININHO
Presidente
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Vice-Presidente
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 832/2022 - Parecer nº 063/2022
Reunião da Comissão em: <u>05 / 12 / 2022</u>
Presidente: Deputado Estadual Nininho
Relator: <u>Dep. Elizeu Nascimento</u>

VOTO DO RELATOR

Pelas razões acima expostas, esta relatoria se manifesta favorável à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 832/2022, de autoria do Deputado DILMAR DAL BOSCO.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator:	
DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI - NININHO Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro Suplente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Suplente	
DEPUTADO ULYSSES MORAES Membro Suplente	
DEPUTADO JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Membro Suplente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Suplente	

